



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002473/2002-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.413 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ANTONIO ELIAS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, no caso de pagamento de tributo maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, conforme expressa determinação legal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O contribuinte ingressou em 14/07/2008 com pedido de restituição no valor de R\$78,42, conforme documento de fl. 42. Em outubro de 2010, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação do contribuinte, sob a fundamentação de que o direito de pleitear tal restituição já se encontrava extinto pelo decurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 26/10/2010 e, em 11/11/2010, apresentou a manifestação de inconformidade a esta delegacia de Julgamento, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos:

- no caso do art. 160 do CTN, com o auto de infração lavrado em 2002 e a notificação do sujeito passivo somente ocorrendo em 14/07/2008, o vencimento do crédito tributário somente ocorreu em 13/08/2008;

- a data chave em questão não é o pagamento antecipado ocorrido e sim a notificação do processo ao sujeito passivo, ou seja, da ciência do lançamento, pois o pagamento se refere ao processo em si, lançado pela autoridade coativa, que só seria homologado com a ciência do sujeito passivo. e

- a extinção do crédito tributário só ocorrerá cinco anos após o pagamento e a homologação, conforme art. 156 do CTN.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o pleito de restituição do valor de R\$78,42 referente à parte dos pagamentos efetuados pelo contribuinte em setembro e outubro de 2002 foi feito em 14/07/2008, conforme documento à fl. 42.

A respeito do tema, a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) disciplina o momento da extinção do crédito tributário. Havia discussão acerca da interpretação do art.168, inciso I, da mencionada lei, mais especificamente acerca do momento em que efetivamente ocorreria a extinção do crédito tributário, a fim de que fosse identificado o termo de início da contagem do prazo quinquenal para se efetuar o pedido de restituição.

Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ficou expresso que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150 §1º, do CTN.

Portanto, as alegações do impugnante acerca da contagem do prazo não devem ser acolhidas em face do que dispôs a citada Lei Complementar. Assim, como o pedido de restituição foi efetuado em 14/07/2008, referente a pagamento indevido/maior do que o devido realizado em 2002, conclui-se que o direito do contribuinte já se encontrava extinto.

Em face do exposto, vota a DRJ pelo indeferimento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte solicita compensação do valor que foi pago a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Vale mencionar, mais uma vez, que o único ponto que é objeto de controvérsia é o pleito de restituição no valor de R\$78,42.

Saliente-se que em sede de Recurso, o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação. Sendo assim, deixo expresso que ratifico o entendimento e fundamento exposto pela decisão de piso. Mas ainda assim repito o breve racional.

Como verifica-se dos autos, o pleito de restituição refere-se a setembro e outubro de 2002, e apenas foi feito em 14/07/2008, conforme documento à fl. 42.

O CTN, art.168, inciso I, trata do momento em que ocorre a extinção do crédito tributário. Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ficou expresso que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150 §1º, do CTN.

Portanto, as alegações do impugnante acerca da contagem do prazo não devem ser acolhidas em face do que dispõe a citada Lei Complementar. Assim, como o pedido de restituição foi efetuado em 14/07/2008, referente a pagamento indevido/menor do que o devido realizado em 2002, conclui-se que o direito do contribuinte já se encontrava extinto.

Através da análise dos autos e dos argumentos de defesa, bem como a legislação de que trata o tema, fica claro que o contribuinte não concorda com o quanto disposto em lei. Mas nada há o que fazer quando o regramento legal está claro e cristalino.

Assim sendo, entendo que não deve ser NEGADO provimento ao recurso voluntário, e ser mantido o lançamento nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal